



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 565/2023.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: CRIA, na estrutura básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, a Creche Municipal Severo Câmara e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CRIA, NA ESTRUTURA BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MANAUS, A CRECHE MUNICIPAL SEVERO CÂMARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE. ART. 80, VIII DA LOMAN. REGULAR TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 565/2023, de autoria do Executivo Municipal, que cria a Creche Municipal Severo Câmara na estrutura básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

Afirma o Excelentíssimo Chefe do Executivo, em Mensagem n. 88/2023, que a referida unidade educacional é necessária para o atendimento da demanda educacional da Comunidade do Bairro Cidade de Deus e adjacências.

É o relatório, passo a opinar.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61, CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe também ao Prefeito Municipal, senão vejamos:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Constata-se que a matéria - criação de creche municipal - **traz reflexos na estruturação e organização da Administração**, devidamente amparada nos artigos 59, IV e 80, VIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e **organização dos órgãos** da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN, razão pela qual não se vislumbra óbice à sua tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o projeto está de acordo com os ditames legais, opina-se favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei n. 565/2023.

É o parecer.

Manaus, 31 de outubro de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.070698

Data 01/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.070698

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 01/11/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 565/2023.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: CRIA, na estrutura básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, a Creche Municipal Severo Câmara e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 01 de novembro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.070698

Data 01/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.070698

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 24/11/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para análise e providências.

